



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 16/08/2021 18:29 - Mesa

PL n.2841/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o art. 12-D, com a seguinte redação:

“Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei ao atendimento à mulher policial ou bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar a Lei Maria da Penha, propomos o presente projeto de lei, visando a proteger a mulher policial ou bombeiro militar.

Como ocorre em toda atividade humana, não é incomum a ocorrência de violência doméstica no meio policial ou de bombeiros militar, às vezes envolvendo casais integrantes das respectivas corporações.

A prática de violência doméstica entre policiais ou bombeiros resulta em processo administrativo disciplinar. Ocorre que, muitas vezes, as policiais se sentem constrangidas durante o processo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210847471300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 16/08/2021 18:29 - Mesa

PL n.2841/2021

Algumas corregedorias ou comissões disciplinares já utilizam o artifício de interpor um biombo entre a vítima e eventual agressor, visando a evitar intimidação e mesmo o reconhecimento. Na hipótese vislumbrada, o casal pode, inclusive, chegar juntos ao local do procedimento.

A ideia, então, é ter um local que ajude nesse processo, no qual não haja contato da vítima com o agressor e, especialmente se ele estiver afastado do lar e, se possível, uma equipe interdisciplinar que auxilie essa policial ou bombeiro.

A Lei Maria da Penha já estabelece diversos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência, que podem ser aplicados à mulher policial ou bombeiro militar, em especial os dispositivos do Capítulo III (Do Atendimento pela Autoridade Policial), a exemplo do art. 10-A, § 1º, incisos I e II, que assim dispõem:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 16/08/2021 18:29 - Mesa

PL n.2841/2021

Propõe-se, portanto, a inclusão de um art. 12-D no referido capítulo com o intuito de consignar expressamente que todas as garantias mencionadas na lei devem ser aplicadas à mulher policial ou bombeiro militar, como forma de evitar que eventuais relações profissionais entre a autoridade policial, civil ou militar, com o agressor, impeçam o tratamento adequado à vítima.

Convidamos, portanto, os nobres pares a aprovarem o presente projeto no sentido de conferir mais um avanço no aprimoramento da lei de proteção às mulheres.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210847471300>

